



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Tribunal de Justiça*  
*Vigésima Primeira Câmara Cível*

**Agravo Interno**

**Agravo de Instrumento nº: 0067630-49.2015.8.19.0000**

**Agravante: UBIRAJARA GARCIA RITTON**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Relatora: DES. MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO**

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Ausência da prova da intimação da decisão agravada, com a certidão de juntada do mandado ou a ciência inequívoca da decisão agravada, o que impede a aferição da tempestividade do recurso interposto. Ônus do agravante. Alegação de que os autos estariam indisponíveis por terem sido remetidos ao MP não se confirma, porque o próprio agravante afirma que esteve no cartório anteriormente à remessa para extração de cópias dos autos, sem, contudo, informar em que data. Além disso, os autos somente foram ao MP em 19/11/2015, enquanto que a decisão foi prolatada em 26/10/2015. Portanto, nesse período poderia o recorrente ter obtido o documento obrigatório para instrução do recurso. Lapso entre a prolação da decisão agravada e a interposição do recurso supera os vinte dias, o que gera dúvida quanto à tempestividade do recurso. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Tribunal de Justiça*  
*Vigésima Primeira Câmara Cível*

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno, nos presentes autos do Agravo de Instrumento nº **0067630-49.2015.8.19.0000**, em que figura agravante, **UBIRAJARA GARCIA RITTON**, sendo agravado, **MINISTÉRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

**Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.**

**MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO**  
**Desembargadora Relatora**



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Tribunal de Justiça*  
*Vigésima Primeira Câmara Cível*

---

**VOTO**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática prolatada em Agravo de Instrumento, que deixou de conhecer do recurso, negando-lhe seguimento.

Em suas razões o agravante sustenta, em resumo, que não pode apresentar a certidão de intimação da decisão agravada porque não havia sido juntado o mandado de intimação aos autos, estando os estes com vistas ao Ministério Público. Mesmo assim, apresentou cópia integral dos autos que havia obtido anteriormente à remessa, bem como certidão emitida pelo Cartório confirmando que os autos estavam indisponíveis. Aduz que, conforme descrito no Agravo de Instrumento, o agravante foi intimado da decisão agravada em 29/10/2016, iniciando-se o prazo recursal em 03/11/2015 em razão do feriado pelo Dia do Servidor, encerrando-se em 23/11/2015, prazo em dobro, em face da existência de réus com procuradores diferentes. Portanto, tempestiva a interposição do recurso. Não obstante o narrado, de forma indevida, foi declarado como não cumprido o disposto no art. 525 por não ter o agravante apresentado a certidão de intimação, da juntada do mandado ou outro documento que demonstrasse inequivocamente a data do início do prazo recursal. Ressalta que solicitou tais documentos, mas que não foi possível sua emissão visto que os autos não estavam disponíveis no Cartório e, por isso, requereu a certidão atestando a indisponibilidade dos autos. Finaliza afirmando haver entendimento no sentido de que a tempestividade pode ser aferida por documentos diverso e/ou elementos constantes nos autos, de forma que a ausência da certidão de intimação não seria motivo para negar seguimento ao recurso. Requer seja reformada a decisão monocrática e, por



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Tribunal de Justiça*  
*Vigésima Primeira Câmara Cível*

consequência, seja apreciado o mérito do Agravo de Instrumento, com seu provimento.

**É o relatório. Decido.**

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como se sabe, o agravo deve ser instruído com as peças obrigatórias, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, não foi apresentada cópia da certidão de intimação da decisão agravada, no caso, a certidão de juntada do mandado de intimação, ou outro documento que demonstrasse inequivocamente a data em que teve início o prazo recursal.

Inicialmente, reconheço erro material cometido na decisão monocrática, pois ali constou que o agravante teria se dirigido ao cartório em 19/11/2015, conforme certidão de index 000789, não tendo conseguido acesso aos autos porque foram remetidos ao Ministério Público.

Na verdade, a referida certidão é datada de 25/11/2015, data em que, presumivelmente, o agravante teria se dirigido ao cartório, e atesta que os autos foram remetidos ao MP em 19/11/2015.

Alega o agravante que por isso não pode ter acesso aos autos para extração da certidão de intimação da decisão agravada.



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Tribunal de Justiça*  
*Vigésima Primeira Câmara Cível*



Só que o próprio recorrente afirma que “mesmo assim, apresentou cópia integral dos autos que havia obtido **anteriormente** à remessa”.

Ou seja, esteve o réu em cartório antes da remessa dos autos ao MP, **em data não especificada**, e extraiu cópia do processo e não requereu que fosse expedida certidão de seu comparecimento espontâneo, a fim de iniciar a contagem de seu prazo recursal, que serviria de prova de sua intimação, caso ainda não juntado o mandado aos autos.

Como visto anteriormente, a decisão agravada foi proferida em 26/10/2015 e o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto em 23/11/2016.

Assim, decorridos mais de vinte dias entre as duas datas, não é possível se afirmar que o recurso é tempestivo, mesmo considerando-se o prazo em dobro, pois não está demonstrado quando o agravante esteve em cartório, dando-se por intimado e extraindo cópias dos autos.

A mera alegação do agravante, de que foi intimado da decisão em 29/10/2015, não supre a necessidade de apresentação de documento que comprove que efetivamente esta ocorreu na data mencionada, sendo ônus que lhe competia, a fim de comprovar a tempestividade do recurso.

Restou claro que, da data da prolação da decisão (26/10/2015) até o dia 18/11/2016, véspera da remessa dos autos ao Ministério Público, poderia o agravante ter conseguido o documento obrigatório para instrução do recurso.





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Tribunal de Justiça*  
*Vigésima Primeira Câmara Cível*

---

Por tais fundamentos, direciono meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.

**DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO**  
**RELATORA**